



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000152-40.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante SHIOKO MIZUSAKI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 1284/24
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1000152-40.2023.8.26.0482/50000
EMBARGANTE: SHIOKO MIZUSAKI
EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de vício. Embargos rejeitados.

A embargante alega que o acórdão de fls. 470/474 deve ser aclarado, em razão de contradição em que incorreu na análise dos documentos relativos às datas de concessão e vigência do benefício previdenciário, bem como na afirmação de que ela estava assistida juridicamente à época dos fatos. Sustenta, ainda, que houve cerceamento de defesa pela por não ter tido oportunidade de produzir prova oral consistente na inquirição de seu superior hierárquico, o que prejudicou a demonstração da ocorrência de coação. Pede o acolhimento dos embargos para que os vícios sejam sanados, com efeitos modificativos, anulando-se a sentença, ou caso diverso o entendimento da Turma Julgadora, para prequestionamento do art. 355, I, do CPC.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Se a embargante não se conforma com o decidido – é o que se verifica das razões de embargos –, deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de

obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado omissor, obscuro, com erro material ou contraditório apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. A decisão examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Saliente-se que ele consignou (fls. 473/474, grifei):

“Não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. É de se ter em conta que cabe ao magistrado velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, do CPC), com o indeferimento das provas que reputar inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a produção de prova oral pretendida consistiria na inquirição do servidor indicado na petição de fls. 422/423 e que, segundo a autora, “à época dos fatos era o Chefe do Departamento Pessoal do Instituto Adolfo Lutz e foi quem 'ditou' o que a autora deveria escrever na carta de rescisão contratual”. Ocorre que, considerando os fundamentos adiante expostos, atinentes ao mérito da demanda, referida prova não teria nenhuma utilidade para o julgamento da lide.

(...)

A autora, em tese, tinha direito de permanecer no

exercício de suas funções, pois, não obstante sua aposentadoria tenha sido deferida somente em 27/04/2018, a sentença proferida nos autos do processo n. 0001077-26.2017.4.03.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, reconheceu tal direito com termo inicial correspondente à data do requerimento administrativo formulado ao INSS (08/07/2015) - fl. 221, item b.2. A carta de concessão do benefício emitida pela autarquia, ademais, corrobora a informação de que o início da vigência do benefício previdência é 08/07/2015 (fls. 263/267).

Convém destacar que a EC 103/2019 só seria aplicável se a passagem para a inatividade tivesse ocorrido já em sua vigência, uma vez que seu art. 6º dispõe que “a alteração não se aplica a aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data de entrada em vigor desta EC.” – grifei. A ressalva feita pelo referido artigo, se aplica à autora.

Todavia, como foi a própria autora que requereu a rescisão de seu contrato de trabalho (fl. 362), a controvérsia a ser dirimida é a ocorrência do alegado vício de consentimento na realização de tal ato.

A alegada coação não foi demonstrada.”

Não há vícios no acórdão. Percebe-se que a embargante pretende imprimir efeitos infringentes aos presentes declaratórios. Os embargos não se prestam a tal finalidade. O julgado expôs à saciedade as razões pelas quais adotou o entendimento de que não houve cerceamento de

defesa, pois considerou que as provas dos autos eram suficientes para o julgamento. Ademais, qualquer análise nas datas de concessão ou implantação do benefício previdenciário seriam irrelevantes, uma vez que foi a própria autora que requereu a rescisão de seu contrato de trabalho (fl. 362). Por isso, considerou que a controvérsia importante para o julgamento da demanda era apenas a que versava sobre a ocorrência do alegado vício de consentimento na prática daquele ato, o qual reitere-se, não foi demonstrado.

Se a embargante discorda do entendimento adotado, deve manifestar o inconformismo em sede recursal apropriada, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que **é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de

declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.** Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações do embargante** não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas **denotam a vontade de rediscutir o julgado.**

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais** com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos

de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador** ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.

4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios

elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR